

V. Max.	(m ³ /mês)	3.013,20	2.721,60	3.013,20	2.916,00	3.013,20	2.916,00	3.013,20	3.013,20	2.916,00	3.013,20	2.916,00	3.013,20
---------	-----------------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

Q Est.: vazão de captação estimada, em litros por hora e metros cúbicos por hora;

T Est.: tempo de captação estimado, em horas por dia;

V. Max. (L/dia): volume máximo de captação por dia, em litros;

V. Max. (m³/mês): volume máximo de captação por mês, em metros cúbicos; e

P.: dias de captação por mês.

Poço 02

Limites Outorgados		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Q. Est.	(L/h)	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400	5.400
	(m ³ /h)	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4	5,4
T. Est. (h/dia)		16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16	16
P. (dias/mês)		31	28	31	30	31	30	31	31	30	31	30	31
V. Max.	(L/dia)	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400	86.400
V. Max.	(m ³ /mês)	2.678,40	2.419,20	2.678,40	2.592,00	2.678,40	2.592,00	2.678,40	2.678,40	2.592,00	2.678,40	2.592,00	2.678,40

Q Est.: vazão de captação estimada, em litros por hora e metros cúbicos por hora;

T Est.: tempo de captação estimado, em horas por dia;

V. Max. (L/dia): volume máximo de captação por dia, em litros;

V. Max. (m³/mês): volume máximo de captação por mês, em metros cúbicos; e

P.: dias de captação por mês.

Art. 3º. Ao término da perfuração do poço e previamente à captação definitiva de água, o outorgado deverá requerer à Adasa a respectiva outorga de direito de uso de água subterrânea, em formulário próprio, quando apresentará:

a) ensaio de bombeamento (contendo planilhas, gráficos e relatórios);

b) perfil construtivo litológico do poço; e

c) registro fotográfico que comprove o cumprimento do disposto no art. 4º, incisos II, IV, V, VI e VII, desta outorga prévia.

Art. 4º. A presente outorga prévia não substitui a outorga de direito de uso de recursos hídricos, necessária para operação do poço e captação de água.

Art. 5º. A outorga prévia terá validade de 3 (três) anos, a contar da data de publicação do extrato no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada mediante solicitação do outorgado, ou prorrogada, observada a legislação vigente.

§ 1º O pedido de renovação desta outorga prévia poderá ser requerido à Adasa com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo de vigência fixado no *caput*.

§ 2º Na análise do pedido para prorrogação da presente outorga serão observadas as normas, os critérios e as prioridades de usos vigentes à época da renovação.

§ 3º A outorga prévia será automaticamente prorrogada até deliberação da Adasa sobre o referido pedido de renovação, se cumpridos os termos previstos no §1º.

Art. 6º A outorga prévia poderá ser suspensa, parcial ou totalmente, revogada ou revista, por prazo determinado, nos seguintes casos, previstos nos artigos 29 e 30 da Resolução nº 350, de 23 de junho de 2006:

I – quando o outorgado descumprir quaisquer condições e termos fixados no presente ato de outorga;

II – diante da necessidade de:

a) água para atender situações de calamidade, inclusive decorrentes de condições climáticas adversas;

b) prevenir ou reverter grave degradação ambiental; e

c) atender usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas.

III – racionamento de recursos hídricos, conforme regulamento específico; e

IV – indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso.

§ 1º A suspensão total ou parcial da outorga prévia não implica em indenização a qualquer título.

§ 2º A outorga prévia para abastecimento humano será revogada ou modificada quando ocorrer a ligação da rede de abastecimento de água pela concessionária de saneamento básico.

Art. 7º. Constituem obrigações do outorgado:

I - observar as condições no art. 2º deste ato de outorga;

II – proteger a porção do poço perfurado em material inconsolidado e com possibilidade de desmoronamento, para prevenção de contaminação dos aquíferos por meio de percolação de águas superficiais indesejáveis;

III - construir uma laje de concreto envolvendo o tubo de revestimento, com declividade do centro para a borda, com espessura mínima de 10 (dez) centímetros e área não inferior a 1 (um) m²;

IV - manter a parte externa do poço com 30 (trinta) centímetros, no mínimo, acima da laje de concreto, a qual deverá ter proteção de alvenaria e cobertura removível;

V - manter área de proteção com raio de, pelo menos, 5 (cinco) metros, a partir dos limites do poço, que deverá ser cercado e mantido limpo;

VI – desativar e tamponar as fossas posicionadas no raio de 30 (trinta) metros do poço, a fim de evitar a contaminação do aquífero; e

VII - instalar hidrômetro na saída do poço, num prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da perfuração ou da publicação do extrato de outorga.

Parágrafo único. Em situações especiais, a Adasa poderá reduzir o tamanho do raio de que trata o inciso V deste artigo, não podendo ser o raio inferior a 1(um) metro.

Art. 8º. Fica o outorgado sujeito à fiscalização da Adasa, por intermédio de seus agentes ou prepostos indicados, devendo franquear-lhes o acesso ao empreendimento e à documentação respectiva, como projetos, contratos, relatórios, registros e quaisquer outros documentos referentes à presente outorga prévia.

Art. 9º. Fica o outorgado sujeito às penalidades previstas na legislação em vigor em caso de descumprimento das disposições legais e regulamentares decorrentes da reserva do direito de uso da água subterrânea e pelo não atendimento das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização.

Art. 10º. A transferência do direito previsto neste ato, bem como qualquer alteração nas características do empreendimento sujeito à esta outorga prévia, deverá ser precedida de anuência formal da Adasa.

Art. 11º. A presente outorga prévia não dispensa ou substitui a obtenção, pelo outorgado, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. O outorgado deverá respeitar a legislação ambiental e articular-se com o órgão competente, com vistas à obtenção de licenças ambientais, quando couber, cumprir as exigências nelas contidas e responder pelas consequências do descumprimento das leis, regulamentos e licenças.

Art. 12º. O outorgado responderá civil, penal e administrativamente, por danos causados à vida, à saúde, ao meio ambiente, bem como a terceiros, pelo uso inadequado que vier a fazer da presente outorga prévia, na forma da Lei.

Art. 13º. Esta outorga prévia entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SALLES